

Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 27/2021
SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS
(PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 23060.000509/2021-86)

GRÁFICA 3 COMUNICAÇÃO E SERVIÇOS GRÁFICOS LTDA -CNPJ 11.943.208-0001-60, situada na Rua Mundo Novo, N. 107, Terreo, Sala 03, CEP:41.925-175 e Tels: fixo: 71-3022-7740 licitante no certame em referência, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no Item 11. DOS RECURSOS. e seguintes do Instrumento Convocatório, interpor RECURSO, em face da decisão que declarou a empresa OKALANGO EVENTOS EIRELI - CNPJ 32.626.778/0001-05-, como vencedora dos Itens 21,22 e 24; PREGÃO ELETRÔNICO Nº 27/2021, pelas razões de fato e motivos de direito a seguir expostos.

I. TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é tempestivo, com base no item 11. do Instrumento Convocatório, além do fato de ter constado na Ata de Realização do Pregão Eletrônico: "Data limite para registro de recurso: 22/03/2022". Assim, é indiscutível a tempestividade deste recurso.

II. DOS FATOS E DO DIREITO

É de se esclarecer e invocar, de início, a Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, a qual estabelece que "a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial".

Tem-se, por conseguinte, consolidado na doutrina e na jurisprudência que a anulação de um ato administrativo, quando eivado de vício que o torna ilegal, não se trata de um direito da administração, mas de um dever.

Assim se pronunciou a Corte maior (STF) sobre o tema:

"É cediço o entendimento desta Suprema Corte de que, diante de suspeitas de ilegalidade no ato de declaração de condição de anistiado, a Administração há de exercer seu poder-dever de anular seus próprios atos, sem que isso importe em desrespeito ao princípio da segurança jurídica ou da confiança."(Súmulas 346 e 473 do STF. RMS 27998 AgR, rel. min. Dias Toffoli, 1ª T, j. 28-8 2012, DJE 186 de 21-9-2012)

Nesta esteira, uma vez identificado o ato ilegal, é dever da administração anulá-lo, a qualquer tempo, sob pena de afronta à legislação vigente.

Assim, superada a questão da obrigatoriedade da Administração anular seus atos, quando eivados de vícios, que os tornam ilegais, em que pese o esforço empreendido pelo INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE, da análise dos atos praticados pelo Pregoeiro nota-se que a decisão que declarou a OKALANGO EVENTOS EIRELI - CNPJ 32.626.778/0001-05 do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 27/2021, por medida de direito e de justiça, merece ser reformada, conforme argumentos expostos abaixo.

Quanto à empresa OKALANGO EVENTOS EIRELI - CNPJ 32.626.778/0001-05, vencedora dos Itens 21,22 e 24.

No que tange aos documentos de habilitação, especificamente quanto à qualificação técnica, Item 9.11.1. Comprovação de aptidão para o fornecimento de bens em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado., 10.1. A proposta final do licitante melhor classificado deverá ser encaminhada no prazo de até 02 (duas), a contar da solicitação do Pregoeiro no sistema eletrônico e deverá: 10.1.1. ser redigida em língua portuguesa, datilografada ou digitada, em uma via, sem emendas, rasuras, entrelinhas ou ressalvas, devendo a última folha ser assinada e as demais rubricadas pelo licitante ou seu representante legal.

Da análise dos documentos apresentados pela empresa erroneamente declarada habilitada e, por consequência, vencedora, sem embargos, pode-se constatar a proposta de preço e os atestados estão em desconformidade com a legislação (Item 9.11.1 , 10.1 e 10.1.1 do Edital).

Senão vejamos.
ato ilegal.

O Item 9.18 do Instrumento Convocatório preceitua que será inabilitado o licitante que não comprovar sua habilitação, seja por não apresentar quaisquer dos documentos exigidos, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido no Edital.

Se não bastasse a falta de assinatura na proposta de preço realinha após solicitação "via chat" pelo pregoeiro não constar assinatura do representante legal, há que se mencionar ainda o atestado apresentado.

O Item 9.11.1 do Edital disciplina que os critérios de qualificação técnica a serem atendidos pelo fornecedor são aqueles descritos no Termo de Referência.

Da leitura do Item 9.11.1. Comprovação de aptidão para o fornecimento de bens em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, quantidades, prazo, com o objeto especificado neste Termo de Referência. Justifica-se esta exigência para comprovação de que empresa tenha estrutura para atendimento das demandas.

A licitante apresentou para atendimento desse atestados de locação para eventos e matérias referentes ao organização de congressos.

E outras palavras, se tem a experiência suficiente para a realização dos serviços de impressão de BANNER PARA FACHADA com impressão e instalação; ADESIVO/PLOTAGEM – com limpeza e retirada da plotagem da superfície e por fim ADESIVO MICROPERFURADO com impressão e instalação e remoção para montagem dos serviços de comunicação visual para ESCOLA DE FORMAÇÃO COMPLEMENTAR DO EXÉRCITO – UASG 160525.

Eis os motivos que enseja a sua inabilitação.

Com efeito, tendo em vista que a empresa OKALANGO EVENTOS EIRELI - CNPJ 32.626.778/0001-05, como vencedora dos Itens 21, 22 e 24, não cumpriu as exigências estabelecidas do Edital, a decisão que as declarou como vencedora dos respectivos Itens é nula, vez que fere, subsidiariamente, os seguintes dispositivos da Lei nº 8.666/93:

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. [...]"

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: [...]"

V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes. [...]"

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle."

Verifica-se, pelo acima exposto, que a Administração não pode criar critério de julgamento não inserido no instrumento convocatório ou deixar de seguir os que já estão ali definidos, pois estaria malferindo o princípio do julgamento objetivo, uma vez que o "edital não pode transferir para a Comissão a definição dos critérios de julgamentos, estes devem estar previamente explicitados no edital, sob pena de entregar-se à subjetividade da Comissão o julgamento das propostas" (PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. Comentários à lei das licitações e contratações da administração pública, 2007, p. 539).

Assim, estipulados os critérios e exigências a serem obedecidos pelos licitantes, a Administração Pública deve-lhes estrita observância, não sendo cabível evadir-se das regras que ela própria determinou e às quais aderiram os licitantes, conforme demonstra o Voto proferido pelo Ministro GILSON DIPP no Mandado de Segurança nº. 8.411/DF:

A propósito, apropriada é a citação do brocardo jurídico que diz 'o edital é a lei do concurso'. Nesse sentido, estabelece-se um vínculo entre a

Administração e os candidatos, já que o escopo principal do certame é propiciar a toda coletividade igualdade de condições no ingresso no serviço público. Pactuam-se, assim, normas preexistentes entre os dois sujeitos da relação editalícia. De um lado, a Administração. De outro, os candidatos. Com isso, é defeso a qualquer candidato vindicar direito alusivo à quebra das condutas lineares, universais e imparciais adotadas no certame.

O recorrente ao se submeter ao concurso concordou com as regras previstas no Edital, não podendo agora se insurgir contra a referida previsão. (STJ: Terceira Seção. MS nº. 8.411/DF. DJ de 21.06.2004)

De igual forma, o Tribunal Regional Federal, 1ª Região se manifestou diversas vezes a respeito da obrigatoriedade da Administração se vincular ao Instrumento convocatório, vejamos:

Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, à Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, não pode esta se furtar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento.

E o mesmo TRF1, em outra decisão (AC 20023200009391), consignou:

Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º [Lei nº 8.666/93], pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. (...) O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las (...) (Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, pgs. 417/420). A conduta da Administração na condução do pleito foi de estrita observância e vinculação ao edital, sendo o direito prejudicado pertencente a terceiro que não observou as prescrições editalícias, sendo descabida a pretensão de beneficiar-se de sua desídia. Negritos nossos

Pelo exposto, resta claro que o INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE não pode se furtar do seu dever legal, no sentido de anular a decisão que declarou a empresa OKALANGO EVENTOS EIRELI - CNPJ 32.626.778/0001-05 como vencedora, eis que descumpriu às exigências do Edital. A manutenção das decisões fere os princípios que norteiam os atos Administrativos, a legislação vigente e o Edital. É prática de ato ilegal.

III. DO PEDIDO

Por todo o exposto, REQUER a Vossa Senhoria que RECEBA o presente recurso, por ser tempestivo, e em seu mérito que lhe seja DADO PROVIMENTO, a fim de reformar a decisão que declarou a empresa OKALANGO EVENTOS EIRELI - CNPJ 32.626.778/0001-05 como vencedora dos Itens 21;22e 24 do certame, por não atendimento às exigências do Edital.

Outrossim, amparado nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir à autoridade superior em consonância com o previsto no § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

Nestes termos,
pede deferimento.

Salvador - Bahia, 22 de março de 2021.
Antônio Carlos Dantas Fonseca
Sócio / Administrador
CPF: 783.193.665-3

Fechar